



**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA
BAHIA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO**

POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO IFBA
Aprovada pela Resolução/CONSEPE nº 64, de 17 de outubro de 2019.

Equipe responsável:

Henrique José Caribé Ribeiro (*Presidente*)
Anete Santos e Santos
Evelyn Seilhe Guerreiro
Patrícia dos Santos Caldas Silva

Grupo de Trabalho:

Eduardo Telmo Fonseca Santos
Núbia de Moura Ribeiro
Vanessa Mendes Santos

**Salvador-Ba
Outubro de 2019**

SUMÁRIO

<u>CAPÍTULO I</u>	3
<u>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</u>	3
<u>CAPÍTULO II</u>	5
<u>DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO</u>	5
<u>CAPÍTULO III</u>	6
<u>DA GESTÃO DA INOVAÇÃO</u>	6
<u>CAPÍTULO IV</u>	7
<u>DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO</u>	7
<u>GESTOR DA PROPRIEDADE INTELECTUAL DO IFBA</u>	7
<u>CAPÍTULO V</u>	9
<u>DO COMITÊ DE INOVAÇÃO</u>	9
<u>CAPÍTULO VI</u>	11
<u>DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL NO AMBIENTE PRODUTIVO</u>	11
<u>CAPÍTULO VII</u>	11
<u>DA TITULARIDADE DA PROPRIEDADE INTELECTUAL</u>	11
<u>CAPÍTULO VIII</u>	12
<u>DO SIGILO E CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES</u>	12
<u>CAPÍTULO IX</u>	12
<u>DO LICENCIAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA</u>	12
<u>CAPÍTULO XII</u>	15
<u>DAS DESPESAS</u>	15
<u>CAPÍTULO XIII</u>	16
<u>DA APROPRIAÇÃO DAS VANTAGENS ECONÔMICAS</u>	16
<u>CAPÍTULO XIV</u>	17
<u>DA POSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO DO PESQUISADOR SERVIDOR PÚBLICO</u>	17
<u>CAPÍTULO XV</u>	19
<u>DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS DO EMPREENDEDORISMO</u>	19
<u>DA GESTÃO DE INCUBADORAS</u>	19
<u>E DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS</u>	19
<u>Seção I</u>	19
<u>Do Empreendedorismo</u>	19
<u>Seção II</u>	20
<u>Da Gestão de Incubadoras</u>	20
<u>Seção III</u>	21
<u>Da Participação no Capital Social de Empresas</u>	21
<u>CAPÍTULO XVI</u>	21
<u>DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS PARA A EXTENSÃO TECNOLÓGICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS</u>	21
<u>Seção I</u>	21
<u>Extensão Tecnológica</u>	21
<u>Seção II</u>	22
<u>Da Prestação de Serviços Técnicos</u>	22
<u>Seção I</u>	23
<u>Com Inventores Independentes</u>	23
<u>Seção II</u>	24
<u>Com Empresas e Outras Entidades</u>	24
<u>CAPÍTULO XVIII</u>	25
<u>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</u>	25

POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO IFBA

Dispõe sobre a gestão da inovação, empreendedorismo, propriedade intelectual e transferência de tecnologia resultantes da produção científica e tecnológica do Instituto Federal da Bahia e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente política dispõe sobre inovação, empreendedorismo e propriedade intelectual resultantes da produção científica e tecnológica do Instituto Federal da Bahia e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os efeitos desta política, consideram-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IV - Inovação: introdução com sucesso de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social, que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente;

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VI - Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico, intensivo em conhecimento, ao empreendedorismo inovador, com o objetivo de facilitar a criação e o

desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

VII - Pré incubação: apoio para soluções em produtos, serviços e processos tecnológicos ou sociais, com forte apelo mercadológico, sem necessidade prévia de formalização de empresa;

VIII - *Spin-off* : nova empresa que nasceu a partir de um grupo de pesquisa de uma empresa, universidade ou centro de pesquisa público ou privado, normalmente com o objetivo de explorar um novo produto ou serviço de alta tecnologia;

IX - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): denominação genérica que representa a estrutura constituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas em Lei;

X - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científicos, tecnológicos e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual e distrital ou municipal;

XI - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - inventor independente: pessoa física não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XIII - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICT, com ou sem vínculo entre si;

XIV - polo tecnológico: destinado ao atendimento de demandas das cadeias produtivas por Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) e à formação profissional para os setores de base tecnológica; bem como ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICTs, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, *marketing* e comercialização de novas tecnologias;

XV - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XVI - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XVII- capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO

Art. 2º Constituem diretrizes e objetivos da Política de Inovação do IFBA:

I – fortalecimento e disseminação da cultura da inovação e empreendedorismo tecnológicos, como estratégia de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional, de modo a incentivar a busca por inovação em produtos, serviços, processos produtivos e organizacionais, em consonância com as demandas da sociedade;

II – promoção da cultura da propriedade intelectual e zelo pela adequada proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia geradas pela comunidade interna e externa;

III – articulação, criação e fortalecimento de uma rede de informações, parceria e colaboração entre pesquisadores, empresários, Instituições de Ciência e Tecnologia, Agências de Fomento e outros Órgãos de Governo, para desenvolvimento, difusão, pré-incubação, incubação e aceleração de projetos de base tecnológica, inclusive tecnologias sociais, ou relacionados à inovação;

IV – apoio e consolidação de ambientes promotores e especializados em inovação, por meio de suporte sistêmico a programas de pré-incubação, a incubadoras e aceleradoras de empresas de base tecnológica e cooperativista, aos centros de pesquisa, ao polo de inovação, a parques e polos tecnológicos, assim como a empresas juniores, grupos de pesquisas e núcleos interdisciplinares na reitoria e nos *campi*;

V – incentivo às ações institucionais de formação e de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo e gestão da inovação;

VI – assessoramento a pesquisadores, servidores e estudantes do Instituto em todos os aspectos relacionados ao desenvolvimento, produção, comercialização, publicização e gestão de produtos tecnológicos e projetos de pesquisa ou extensão em inovação e propriedade intelectual.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DA INOVAÇÃO

Art. 3º A gestão da inovação, no âmbito do IFBA, será exercida pelo Departamento de Inovação - DINOV - órgão gestor da inovação, vinculado à Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação, cumprindo a função de Núcleo de Inovação Tecnológica, em atendimento à Lei de Inovação (Lei 10.973/2004), em articulação com as Coordenações de Inovação de cada campus do IFBA. A gestão do NIT poderá ser feita por entidade externa, por meio de regulamento próprio, conforme previsto na Lei 10.973/2004 e Decreto 9.283/2018.

§1º A gestão da inovação compreende as atividades de propriedade intelectual, promoção e assessoramento à inovação e ao empreendedorismo, prospecção tecnológica, acompanhamento, valoração e negociação de ativos, gestão de projetos, transferência e licenciamento de tecnologias, processamento dos pedidos ou registros de proteção da propriedade intelectual, entre outras atividades correlatas e previstas em lei.

§2º As solicitações de proteção das criações no âmbito do IFBA deverão ser realizadas pelo criador(es), por meio de processo administrativo sigiloso via sistema de processos vigente no IFBA.

§3º Para as solicitações de proteção, que trata o §2º, devem constar no processo administrativo os seguintes documentos, disponíveis no sítio eletrônico do DINOV/PRPGI/IFBA:

I - formulário de Tecnologia, devidamente preenchido e assinado pelo criador;

II - cópia dos instrumentos contratuais pertinentes, caso o objeto de proteção tenha sido desenvolvido em conjunto com outra Instituição pública ou privada;

III - o Termo de Partilha que definirá o percentual de participação de cada inventor nos ganhos econômicos do objeto de proteção, observando-se o disposto na legislação e nesta resolução, quando a solicitação envolver 2 (dois) ou mais criadores;

IV - comprovação de aprovação pelo Comitê de Ética em Pesquisa e/ou na Comissão de Ética no Uso de Animais, de cadastro no SisGen, aprovação pela ANVISA ou outro órgão regulador, conforme o caso, quando a criação a ser protegida tenha sido decorrente, direta ou indiretamente, de pesquisas com seres vivos, com amostras do patrimônio genético ou com o uso de animais;

V - lista de potenciais interessados e/ou parceiros na criação, caso aplicável.

§ 4º O processamento e acompanhamento dos pedidos de proteção serão realizados pelo DINOV junto ao INPI, através da Revista de Propriedade Industrial (RPI), ou outro veículo informacional que o substitua.

§ 5º Os pedidos de proteção da propriedade intelectual serão encaminhados pelo(s) autor(es) ao órgão gestor da inovação do IFBA, que poderá ouvir o Comitê Técnico Institucional de Propriedade Intelectual, Transferência de Tecnologia e Inovação, doravante denominado simplesmente de Comitê de Inovação, e, de posse do parecer, decidirá pelo prosseguimento ou arquivamento do pedido.

§ 6º O órgão gestor da inovação do IFBA terá o prazo de 90 (noventa) dias úteis para informar ao inventor o resultado da análise do pedido.

§ 7º Para o caso de depósito em outros países, o prazo mencionado no parágrafo 5º será de 120 (cento e vinte) dias úteis.

Art. 4º O responsável por atividades de pesquisa, ensino ou extensão, passíveis de proteção intelectual, fica obrigado a:

I - executar procedimentos que garantam o sigilo, a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade das informações resultantes das atividades de que trata o caput;

II - em caso de publicação, comunicar ao DINOV, no prazo máximo de até 06 (seis) meses, os resultados referentes às criações decorrentes das atividades de que trata o caput;

III - assinar Termo de Compromisso com todas as informações necessárias para os procedimentos de proteção da criação, na forma e nos prazos previstos.

Parágrafo único. As obrigações previstas neste artigo estendem-se a todas as pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, no processo de criação e de proteção intelectual, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º A divulgação total ou parcial de qualquer propriedade intelectual do IFBA deverá sempre mencionar a marca institucional do IFBA.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO GESTOR DA INOVAÇÃO DO IFBA

Art. 6º O órgão gestor da inovação do IFBA, conforme a Lei 10.973/2004 e suas regulamentações, terá entre as suas atribuições:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do Art. 22 da Lei 10.973 de 2 de dezembro de 2004;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;

IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos Arts. 6º a 9º da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

§1º O órgão gestor da inovação do IFBA poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, carecendo para tanto de autorização do gestor máximo da Instituição, parecer jurídico favorável e proposta de regulamentação.

§2º Caso o órgão gestor da inovação do IFBA seja constituído com personalidade jurídica própria, o Instituto deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§3º Na hipótese do §1º, o IFBA fica autorizado a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para apoiar a gestão de sua política de inovação.

Art 7º O Instituto deverá prestar informações ao Ministério responsável pela regulação das políticas de inovação das ICTs, bem como a outros órgãos de fomento e gestão da inovação, na forma e conteúdo requeridos por estes.

Parágrafo Único. Cabe ao órgão gestor da inovação do IFBA a responsabilidade de prestar as informações mencionadas no caput deste artigo

assim como, elaborar os planos anuais de atividades e relatórios anuais de prestação de contas, a serem encaminhados anualmente à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PRPGI) para apreciação e aprovação.

Art. 8º O órgão gestor poderá ouvir o Comitê de Inovação, para suportar as suas decisões.

Art. 9º. O órgão gestor da inovação do IFBA promoverá ações destinadas ao fomento de cursos destinados à formação e capacitação de recursos humanos, destinados aos membros da comunidade acadêmica e demais interessados, em torno de questões relativas ao empreendedorismo e à gestão da inovação.

CAPÍTULO V DO COMITÊ DE INOVAÇÃO

Art. 10. O Comitê de Inovação é um órgão colegiado, vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PRPGI), de natureza técnica-científica, consultivo, com incumbência de auxiliar na gestão da Política Inovação.

Art. 11. São competências e atribuições do Comitê de Inovação:

I – propor revisões na Política de Inovação;

II - assessorar o órgão gestor quanto à apropriação e gestão dos ativos intangíveis;

III - emitir pareceres e avaliações de pertinência e mérito no que concerne à Política de Inovação do IFBA;

IV – emitir parecer sobre o interesse institucional e viabilidade dos pedidos encaminhados pelos responsáveis/ inventores do IFBA;

V – assessorar o DINOV na gestão da inovação do IFBA.

Art. 12. O Comitê de Inovação terá a seguinte composição: o(a) chefe do Departamento de Inovação, como membro nato, e um representante por grande área de conhecimento, com seus respectivos suplentes.

§ 1º O Comitê de Inovação é presidido pelo membro nato citado no caput.

§ 2º Os representantes deverão estar vinculados a grupos de pesquisa certificados pelo IFBA e cadastrados no Diretório de Grupo de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

§ 3º As grandes áreas de conhecimento são definidas pelo CNPq e, quando da redação deste regulamento, constituem-se em:

- I - Ciências Exatas e da Terra;
- II - Ciências Biológicas;
- III - Engenharias;
- IV - Ciências da Saúde;
- V - Ciências Agrárias;
- VI - Ciências Sociais Aplicadas;
- VII - Ciências Humanas;
- VIII - Linguística, Letras e Artes;
- IX - Multidisciplinar.

§ 4º Os membros do Comitê de Inovação terão mandato de 02 (dois) anos, podendo haver uma única recondução por mais 02 (dois) anos.

§ 5º Haverá renovação de 50% da composição do Comitê de Inovação a cada 2 anos.

§ 6º Os membros poderão participar novamente do Comitê, passados 02 (dois) anos de seu último mandato.

Art. 13. Os membros não natos do Comitê de Inovação deverão ser indicados pela PRPGI e nomeados pelo(a) Reitor(a). A indicação da PRPGI se dará após consulta formal aos Grupos de Pesquisa do IFBA credenciados no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq, os quais recomendarão os candidatos.

§ 1º Cada vaga deverá ser destinada a uma grande área de conhecimento, preenchida por um membro titular e o seu respectivo suplente.

§ 2º Após a abertura da consulta, cada grupo de pesquisa deverá manifestar-se em um prazo de 45 dias corridos, podendo recomendar mais de um candidato por vaga.

§ 3º Cada grupo de pesquisa apenas poderá indicar candidatos em suas respectivas áreas de atuação, de acordo com as áreas do conhecimento mencionadas no § 3º do artigo 12.

§ 4º Não havendo recomendação de representante para alguma área do conhecimento, a PRPGI indicará o respectivo representante, após manifestação de anuência do candidato.

§ 5º Entre os recomendados para representar cada área do conhecimento, a PRPGI escolherá um membro para indicar ao Reitor que o nomeará, para compor o Comitê de Inovação.

§ 6º Os critérios de escolha dos indicados serão estabelecidos em Chamada específica para esta finalidade.

CAPÍTULO VI DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL NO AMBIENTE PRODUTIVO

Art. 14. O Órgão Gestor da Inovação apresentará ao setor empresarial o portfólio de tecnologias do IFBA, bem como o seu potencial de desenvolvimento de tecnologias.

Art. 15. O Órgão Gestor receberá as demandas científicas e tecnológicas do setor produtivo e da sociedade.

Parágrafo Único: O órgão gestor disponibilizará as demandas aos grupos de pesquisa com potencial interesse e competência apresentar soluções tecnológicas.

Art. 16. O Órgão Gestor promoverá a integração com o setor produtivo e a sociedade por ações interativas que concorram para a transferência e aprimoramento dos benefícios e conquistas auferidos na pesquisa tecnológica.

CAPÍTULO VII DA TITULARIDADE DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art.17. Qualquer criação ou inovação, nos termos definidos nos incisos II e IV do Art. 2º da Lei 10.973/04, que tenham resultado de atividades realizadas com a utilização das instalações do IFBA ou com o emprego de seus recursos humanos ou materiais, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos serão objeto da titularidade dos direitos de propriedade intelectual do IFBA a seu critério, respeitando o disposto nos Artigos 88 a 93 da Lei 9.279/96 e nesta Resolução.

§1º São objetos de proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual no âmbito do IFBA:

I - as patentes de invenção;

II - os modelos de utilidade;

III - os desenhos industriais;

IV - as marcas;

V - os programas de computador;

VI - as topografias de circuito integrado;

VII - as novas cultivares ou cultivares essencialmente derivadas;

VIII - qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental.

§2º A titularidade dos direitos de propriedade intelectual mencionada neste artigo poderá ser exercida em conjunto com outras instituições participantes do projeto gerador da criação, desde que, no documento contratual celebrado pelos participantes, tenha expressa previsão de coparticipação na propriedade intelectual.

§3º Os instrumentos jurídicos de parceria deverão regular a cota-parte de cada um dos titulares solidários da propriedade intelectual em razão do grau de participação dos parceiros, levando-se em consideração os recursos aportados.

§4º Caberá ao órgão responsável pela gestão da inovação do IFBA analisar e dar parecer sobre pesquisas realizadas, passíveis de proteção, na instituição ou em cooperação com outros órgãos, empresas e instituições. ~~passíveis de proteção.~~

§5º O órgão responsável pela gestão da inovação do IFBA deverá analisar solicitações de registro de marcas sejam elas institucionais ou de produtos e serviços criadas por seus servidores.

CAPÍTULO VIII DO SIGILO E CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES

Art. 19. As pessoas ou entidades co-participantes devem celebrar um termo de sigilo e confidencialidade sobre a criação intelectual objeto da coparticipação.

Parágrafo único. A obrigação do sigilo e confidencialidade estende-se a todo o pessoal envolvido no processo de formalização, encaminhamento e acompanhamento do pedido de patente ou registro até a data da sua concessão.

Art. 20. Todo criador, que tenha vínculo permanente ou eventual com o Instituto e/ou que desenvolva trabalho de pesquisa em suas dependências, deverá manter sigilo sobre informação confidencial que possa ter obtido sobre pesquisas desenvolvidas no âmbito da instituição.

CAPÍTULO IX DO LICENCIAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 21. O IFBA poderá celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por

ele desenvolvido isoladamente ou por meio de parceria, a título exclusivo ou não exclusivo.

§1º A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento caberá ao órgão gestor da inovação, ouvido o Comitê de Inovação.

§2º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial do IFBA.

§3º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§4º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto.

§5º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidas legalmente, Art. 67 da Lei nº. 9.279 de 14 de maio de 1996, e no contrato, podendo o Instituto proceder a novo licenciamento.

§6º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§7º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§8º Celebrado o contrato de que trata o caput, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no Art. 12 da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§9º O licenciado será responsável pelo pagamento das despesas estabelecidas em contrato, necessárias à manutenção do privilégio, e deverá comprova-lo perante o IFBA sempre que exigido.

Art. 22. Todo licenciamento implica na obrigatoriedade de comunicação do licenciado ao IFBA a respeito de qualquer alegação de infringência de direitos registrados no Brasil ou no Exterior.

Art. 23. Nos contratos de licenciamento o IFBA deve incluir uma cláusula de realização de auditoria junto às instituições, a fim de verificar o adequado cumprimento do contrato.

Parágrafo único: Caso alguma irregularidade seja encontrada, os custos da auditoria serão de responsabilidade do licenciado, o qual deverá pagar também multa a ser estipulada para cada caso em cláusula contratual do licenciamento.

Art. 24. O licenciado que causar – por ação ou omissão, negligência ou imprudência – o perecimento do direito que lhe foi atribuído, ou causar prejuízo de qualquer espécie, indenizará o Instituto na extensão dos prejuízos causados, além de perder o direito obtido.

CAPÍTULO X DA CESSÃO DA TECNOLOGIA

Art. 25. O IFBA poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração. (Artigo 11 da Lei 10.973/04).

§ 1º A manifestação prevista no *caput* deverá ser proferida pelo órgão máximo da instituição, ouvido o órgão gestor da inovação do IFBA.

§ 2º A tramitação do pedido de cessão deverá obedecer às seguintes etapas, cumulativamente:

I - o(s) criador(es) deverá(ão) encaminhar solicitação formal ao Reitor manifestando seu interesse na cessão;

II - o Reitor deverá encaminhar a demanda para apreciação do órgão gestor da inovação, após abertura de processo administrativo;

III - o órgão gestor da inovação do IFBA após ouvir consultivamente o Comitê de Inovação, a Unidade na qual foi desenvolvida a criação e a Procuradoria Jurídica, deverá se manifestar expressamente sobre a concordância ou não para a realização da cessão, devendo sua decisão ser fundamentada na análise de aspectos legais, técnicos, financeiros e comerciais, entre outros que possam ser aplicáveis ao caso;

IV – considerando a manifestação do órgão gestor da inovação, o IFBA deverá se manifestar expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o *caput* no prazo de até seis meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador, conforme § 2º do Art. 13 do Decreto nº 9.283/18.

§ 3º havendo mais de um criador, a cessão apenas poderá ocorrer caso seus termos sejam aprovados formalmente por todos os criadores.

§ 4º realizadas as etapas previstas no presente artigo, e aprovada a cessão, os termos da cessão serão estabelecidos em instrumento jurídico próprio a ser firmado entre o IFBA e os respectivos criadores.

CAPÍTULO XI DA PERMISSÃO DE USO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA

Art. 26. O Instituto poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação e ao empreendedorismo tecnológicos sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por outras ICTs, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e empreendedorismo tecnológicos, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos conselhos e nas atividades de gestão, capacitação, assessoramento dos programas de pré-incubação e das incubadoras de empresas e empresas juniores, bem como de *startups* e *spin-offs*.

§1º O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela Instituição, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

§2º O Instituto poderá divulgar disponibilidades através de edital ou chamada pública para viabilizar o disposto nos incisos I a III. Entende-se que a divulgação em sítio eletrônico da PRPGI já se constitui ampla comunicação.

CAPÍTULO XII DAS DESPESAS

Art. 27. O Instituto poderá custear, com base na disponibilidade financeira e nos resultados do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE), as despesas decorrentes do depósito e processamento dos pedidos de patentes ou de registros no Brasil e no exterior.

Parágrafo Único. A apresentação do EVTE não será obrigatória, mas estudos devem ser realizados e apresentados pelos respectivos inventores, caso seja demandado pelo órgão gestor da inovação do IFBA.

Art. 28. As despesas relativas ao depósito e aos encargos periódicos de manutenção da proteção da propriedade industrial, bem como quaisquer encargos administrativos e judiciais, serão deduzidas do valor total dos ganhos econômicos a serem compartilhados.

Art. 29. O Instituto, na elaboração e execução do seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir:

II – o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual;

II – os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores, no caso de geração de receita por transferência ou licenciamento.

Art. 30. Os acordos, convênios e contratos firmados entre o Instituto, as Fundações de Apoio, Agências de Fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade da Lei 10.973/2004, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios dos regulamentos expedidos pelos órgãos parceiros.

CAPÍTULO XIII DA APROPRIAÇÃO DAS VANTAGENS ECONÔMICAS

Art. 31. Os ganhos econômicos líquidos auferidos pela exploração da propriedade industrial, após descontadas as despesas mencionadas no Art.28, serão apropriados de acordo com os percentuais de participação da titularidade, explicitados no contrato ou convênio.

Art. 32. Para as finalidades desta Política, entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remunerações ou quaisquer benefícios financeiros resultantes de exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I - na exploração direta ou por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II - na exploração direta, os custos de produção da ICT.

Art. 33. O IFBA fará a seguinte destinação dos resultados financeiros líquidos resultantes da exploração dos direitos:

I - 1/3 (um terço) aos criadores, a título de incentivo;

II - 1/3 (um terço) para a PRPGI;

III - 1/3 (um terço) para os Campi aos quais pertençam os autores, devendo estes encaminhar às suas unidades que tenham participado do desenvolvimento do produto ou processo.

§ 1º O incentivo ao qual se refere o inciso I deste artigo não será incorporado aos salários ou vencimentos dos servidores do IFBA e obedecerá ao disposto no § 3º do Art. 13 da Lei 10.973/2004.

§ 2º A participação referida no inciso I deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.

§ 3º Os recursos mencionados no inciso II deste artigo constituirão ganhos adicionados a um fundo específico para cobrir as despesas necessárias à tramitação e manutenção dos processos de proteção de direitos e para ações e estímulos relacionados à inovação, propriedade intelectual e transferência de tecnologia.

§ 4º Os recursos determinados no inciso III deste artigo deverão ser aplicados em melhorias de infra-estrutura de pesquisa e desenvolvimento, com base em critérios preestabelecidos pelas unidades do IFBA participantes do desenvolvimento da propriedade intelectual.

Art. 34. O Instituto, na elaboração e execução do seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas.

Parágrafo único Os recursos financeiros de que trata o *caput*, percebidos pelo Instituto, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica.

CAPÍTULO XIV

DA POSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO DO PESQUISADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 35. Para a execução do disposto nesta Política, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do Art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência do IFBA.

§1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público na instituição de destino devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo por ele exercido no IFBA.

§2º A compatibilidade tratada no parágrafo anterior ocorrerá quando as atribuições e responsabilidades do cargo descritas em lei ou regulamento

guardarem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pelo IFBA e instituição de destino.

§3º Durante o afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo no IFBA, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§4º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas na forma do § 3º deste artigo, quando houver o completo afastamento do IFBA para outra ICT, desde que seja de conveniência do IFBA.

Art. 36. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Política, desde que observada a conveniência do IFBA e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino e/ou pesquisa nesse órgão, dependendo da natureza de seu cargo.

Art. 37. O IFBA poderá conceder ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 10.973/2004, não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

§3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da Instituição, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

§4º A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público.

CAPÍTULO XV
DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS DO EMPREENDEDORISMO,
DA GESTÃO DE INCUBADORAS
E DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS

Seção I
Do Empreendedorismo

Art. 38. O IFBA estimulará o empreendedorismo entre seus alunos, técnicos administrativos e docentes com o objetivo de criar fonte de renda e de trabalho orientado ao desenvolvimento tecnológico da sociedade.

Art. 39. O IFBA promoverá, apoiará e estimulará o empreendedorismo, tendo como diretrizes e ações, as seguintes:

I – organização de eventos para disseminar a cultura empreendedora;

II – oferecimento de concursos de criação que identifiquem problemas relevantes da sociedade, do mercado ou da indústria, e apresentem ideias de soluções tecnológicas para os problemas observados;

III - celebração de convênios com entidades de fomento à criação de empresas e *startups* de base tecnológica, com a finalidade de apoiar a utilização das linhas de financiamento existentes;

IV - criação, implantação e consolidação de ambientes promotores do empreendedorismo; apoio sistêmico para a criação de incubadoras de empresas, *startups* e *spin-offs*, centros de pesquisa, polos de inovação, centros para o funcionamento de empresas juniores e participação em parques tecnológicos;

V - criação de empresas juniores.

Parágrafo único. As ações de promoção, apoio e estímulo ao empreendedorismo seguirão as normas, critérios e condições a serem estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 40. O IFBA promoverá e incentivará Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) de produtos, serviços e processos em parcerias com entidades públicas ou privadas nas incubadoras de empresas, nas *startups* e *spin-offs*, centros de pesquisa, polos de inovação e parques tecnológicos.

§ 1º O incentivo e a promoção de que trata o caput, se dará mediante a concessão de recursos financeiros humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos próprios.

§ 2º Os instrumentos citados no parágrafo anterior serão destinados a apoiar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que atendam as

necessidades do país, observando, no que couber, as prioridades estabelecidas na Política Industrial e Tecnológica Nacional.

Seção II Da Gestão de Incubadoras

Art. 41. O IFBA poderá incentivar a criação de incubadoras de empresas nos campi, em conformidade com as potencialidades de cada região, como forma de incentivar o surgimento e o desenvolvimento de empreendimentos tecnológicos.

Parágrafo único. O incentivo à criação e desenvolvimento das incubadoras de empresas no IFBA visa a difusão e o fortalecimento da cultura do empreendedorismo de base tecnológica, dos empreendimentos de impacto social e ambiental, da economia solidária e criativa, vinculando-se às atividades de pesquisa, extensão e ensino.

Art. 42. As incubadoras deverão manter documentação atualizada e validada pelo órgão gestor de inovação e empreendedorismo do IFBA.

Parágrafo único. Os documentos citados no caput são: a resolução de criação e regimento interno contendo as diretrizes e procedimentos de funcionamento.

Art. 43. As incubadoras buscarão adequar-se a um modelo de gestão, estabelecido em sua resolução de criação ou regulamento aprovado contendo essa pretensão.

Art. 44. A seleção de empresas para incubação ocorrerá por meio de Edital público.

§ 1º. A empresa selecionada firmará com o IFBA termo de convênio e de permissão de uso para o estabelecimento das obrigações e condições para o processo de incubação;

§ 2º. Ao término do período de incubação, as empresas graduadas poderão se associar à incubadora para o desenvolvimento de atividades de capacitação, orientação, assessoria, consultoria e mentoria aos novos incubados, extensivas à comunidade acadêmica em geral.

§ 3º. As empresas selecionadas deverão destinar ao IFBA remuneração pela incubação a ser definida em instrumento próprio, firmado entre as partes.

Art. 45. É de responsabilidade do órgão gestor da inovação do IFBA criar e atualizar os documentos normativos, que disponibilizem as diretrizes e procedimentos para incentivar a criação e desenvolvimento das incubadoras de empresas no IFBA.

Seção III Da Participação no Capital Social de Empresas

Art. 46. O IFBA poderá participar minoritariamente do capital social de empresas por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§1º A participação poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação cuja titularidade pertença ao IFBA.

§2º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma de seus atos constitutivos e na legislação vigente. § 1º do Art. 5º da Lei nº10.973, de 2004.

§ 3º O IFBA poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§4º A alienação dos ativos da participação societária referida no caput dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente. § 3º do Art. 5º da Lei nº 10.973 de 2004 ~~13.243, de 2016.~~

§ 5º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no *caput* deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 6º Nas empresas a que se refere o *caput*, o estatuto ou contrato social poderá conferir poder às ações ou quotas detidas pelo IFBA, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

CAPÍTULO XVI DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS PARA A EXTENSÃO TECNOLÓGICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Seção I Extensão Tecnológica

Art. 47. As atividades de Extensão Tecnológica podem envolver docentes, técnicos-administrativos e discentes, por meio de projetos ou programas, prestação de serviços, assessorias, consultorias ou cursos, com ênfase no desenvolvimento regional, nacional ou internacional, observando-se aspectos técnicos, culturais, artísticos, políticos, sociais, ambientais e econômicos.

§ 1º As atividades deste artigo realizadas por servidores docentes submetidos ao regime de trabalho de dedicação exclusiva não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 12.722/2012.

§ 2º As ações de apoio à extensão tecnológica seguirão as normas, critérios e condições a serem estabelecidas em regulamento próprio.

Seção II Da Prestação de Serviços Técnicos

Art. 48. O IFBA poderá prestar às instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973/2004 e suas alterações e do Decreto nº 9.283/2018, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no *caput* dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima do IFBA, facultada a delegação a mais de uma autoridade e vedada a subdelegação.

§ 2º O servidor ou o empregado público envolvido na prestação de serviços prevista no *caput* poderá receber retribuição pecuniária, diretamente do IFBA ou de fundação de apoio com que este tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo refere-se ao ganho eventual, configurado para os fins do Art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social).

§ 5º As atividades deste artigo realizadas por servidores docentes submetidos ao regime de trabalho de dedicação exclusiva não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 12.772/2012.

§ 6º A prestação de serviços prevista no *caput* deste artigo seguirá os critérios, condições e normas estabelecidas em regulamento específico.

CAPÍTULO XVII

DO ESTABELECIMENTO DE PARCERIAS PARA DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS

Seção I

Com Inventores Independentes

Art. 49. O IFBA poderá auxiliar o inventor independente para o desenvolvimento de projetos e atividades de pesquisa, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Art. 50. É facultado ao inventor independente solicitar a adoção de sua criação pelo IFBA, desde que comprovado o depósito de pedido de patente junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) ou em órgão equivalente no exterior.

§ 1º O órgão gestor da inovação do IFBA, ouvindo o Comitê de Inovação avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento. Tal avaliação será submetida ao gestor máximo do IFBA, que decidirá sobre a sua adoção, mediante contrato.

§ 2º A solicitação de que trata o caput deverá ser apresentada formalmente ao órgão gestor da inovação, mediante o preenchimento e entrega dos formulários e documentos solicitados para o cadastro e avaliação da invenção, além das demais informações necessárias ao processo que sejam solicitadas oportunamente.

§ 3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada pelo Instituto, de acordo com os percentuais estabelecidos em contrato.

§ 4º O órgão gestor de inovação efetuará os seguintes procedimentos de avaliação da criação de inventor independente:

I – verificação quanto à relevância da criação e interesse institucional na adoção desta;

II - verificação junto ao INPI e análise da situação administrativa do pedido de patente;

III – avaliação da redação e conteúdo do pedido de patente, da presença de busca de anterioridades, forma de apresentação do pedido e redação das reivindicações;

IV – verificação quanto à aderência do campo técnico e do conteúdo tecnológico do pedido com as áreas de competência do IFBA;

V – verificação do interesse de docentes ou pesquisadores do IFBA em participar de possíveis projetos relacionados à criação.

§ 5º A solicitação de que trata o caput será negada quando:

I – o processo de pedido de patente ou a patente concedida estiverem inadimplentes quanto ao pagamento de quaisquer retribuições pertinentes, ou estiverem arquivados em definitivo nas esferas administrativas correspondentes;

II – a redação do pedido estiver em desacordo com a legislação e normas vigentes.

Art. 51. O Instituto poderá apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;

II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;

IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

Parágrafo único. O órgão gestor da inovação do IFBA dará conhecimento ao inventor independente de todas etapas do projeto, quando solicitado.

Art. 52. O órgão gestor de inovação deverá informar ao inventor independente quanto à adoção ou não de sua criação no prazo máximo de 6 (seis) meses após o recebimento dos formulários devidamente preenchidos referentes à solicitação de adoção.

Art. 53. Quaisquer pedidos de esclarecimento, adequação e complementação de documentação por parte do órgão gestor de inovação, necessários à análise da solicitação de que trata o artigo 54, deverão ser apresentados ao inventor até ~~no máximo~~ o 5º dia útil após o recebimento da solicitação.

Parágrafo Único: Caso o pedido de que trata o *caput* deste artigo aconteça, a contagem de tempo mencionada no artigo 53 deverá ser interrompida até que os esclarecimentos sejam satisfatoriamente prestados.

Seção II Com Empresas e Outras Entidades

Art. 54. O IFBA poderá celebrar acordos de parceria com Empresas e Outras Entidades nacionais ou internacionais para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica, que tenham como objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores.

Parágrafo Único: A celebração dos acordo de que trata o caput deste artigo deverá ser aprovada pelo reitor do IFBA, após manifestação do órgão gestor da inovação do Instituto.

Art. 55. As parcerias celebradas pelo IFBA com empresas e outras entidades nacionais ou internacionais, previstas nos artigos 6º a 9º da lei 10.973/04, deverão ser promovidas e acompanhadas pelo órgão gestor da inovação.

§ 1º As parcerias externas devem ser formalizadas pelas partes por meio de instrumento jurídico específico (contrato, convênio, parceria, termo de cooperação ou outra aplicável) antes de serem iniciadas.

§ 2º A titularidade da propriedade intelectual, bem como a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, deverá ser prevista em instrumento jurídico específico, que assegurará aos signatários o direito ao licenciamento e transferência, observadas as restrições constantes e disposto nos § 4º e § 5º do Art. 6º da Lei nº 10.973/2004.

As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º .

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deste artigo serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo o IFBA ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§4º O servidor e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, vinculados ao IFBA e envolvidos na execução das atividades previstas no *caput* deste artigo poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente do Instituto, de fundação de apoio ou agência de fomento.

§5º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no Art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do Art. 106 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Os casos omissos serão dirimidos pelo Reitor, ouvindo a Procuradoria Jurídica junto ao IFBA.

Art. 57. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 17 de outubro de 2019.

Renato da Anunciação Filho – Presidente do CONSEPE

Henrique José Caribé Ribeiro (*Presidente*)

Anete Santos e Santos

Evelyn Seilhe Guerreiro

Patrícia dos Santos Caldas Silva

Grupo de Trabalho:

Eduardo Telmo Fonseca Santos

Núbia de Moura Ribeiro

Vanessa Mendes Santos